
LIMITES LEGAIS A GRATUIDADE DA JUSTIÇA OFERTADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Maira de Souza Almeida

RESUMO: A Reforma Trabalhista operacionalizada pelo Estado brasileiro no ano de 2017 alterou substancialmente diversos institutos jurídicos consagrados na seara trabalhista e, por essa razão, importa questionar sobre qual seria a interpretação juridicamente adequada a partir desse novo padrão normativo, a fim de que não se comprometa o direito fundamental de acesso à Justiça. No que concerne ao direito de acesso à Justiça por parte dos trabalhadores, importa verificar as mudanças no instituto de gratuidade da Justiça e sua compatibilidade com a Carta Constitucional brasileira. A presente pesquisa sugere uma nova abordagem hermenêutica da nova legislação, tendente a afastar as interpretações inconstitucionais e/ou contrárias aos Direitos Humanos e aos princípios específicos da seara trabalhista.

Palavras-chave: Beneficiário da Justiça gratuita; Controle de Constitucionalidade; Reforma Trabalhista;

1. INTRODUÇÃO

Uma das motivações para a aprovação da Reforma Trabalhista no ano de 2017 foi a preocupação dos congressistas com o excesso de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, em razão de diversos motivos, principalmente pelo fato de que não existia onerosidade para ingressar naquela Justiça, devido à falta de ônus na sucumbência e

Maira de Souza Almeida

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário pela FUMEC. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (reconhecido pela UnB). Atualmente é investigadora júnior do JusGov da Universidade do Minho. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Advogada. Email: maiudia@hotmail.com

em razão da gratuidade da Justiça.

Segundo a seção de economia e negócios do jornal Folha de São Paulo, publicada no dia 1º de abril de 2018, nos três primeiros meses da reforma, as demandas trabalhistas ajuizadas caíram¹ pela metade com relação ao mesmo período do mês no ano anterior: de 571 mil para 295 mil.²

Observa-se que há muitos questionamentos em torno da nova lei, por isso será objeto desse artigo o estudo acerca de seu conteúdo ser ou não um entrave ao direito de acesso à Justiça por parte dos trabalhadores, assim como à efetividade da jurisdição.

Argumenta-se que essa queda drástica de demandas ajuizadas seria fomentada pelo aumento dos riscos processuais ao obreiro criados pela nova lei, entre eles, o pagamento de honorários diante da sucumbência, que poderia ser capaz de desestimular o ajuizamento de ações. Isso porque também há que se ter em mente que estamos em uma época de desemprego³ e de extrema dificuldade financeira para os trabalhadores no Brasil, fator que é capaz de inibir o recurso aos Tribunais diante da onerosidade estipulada para o ajuizamento de ações.

Deste modo, pretende-se aferir nesta pesquisa acadêmica se a Reforma Trabalhista operada no Estado brasileiro introduziu dispositivos tendentes a limitar desproporcionalmente a atuação do poder judiciário trabalhista e o direito de acesso à justiça por parte do trabalhador, mais especificamente analisar-se-á as novas previsões legais de pagamento de honorários advocatícios e periciais diante da sucumbência e o pagamento de custas em caso de arquivamento da ação como condição para se ajuizar nova ação, mesmo que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita.

Para o alcance desses objetivos a pesquisa utilizou primordialmente fontes documentais através do estudo da doutrina, procurando relacionar as diferentes perspectivas disciplinares dentro da ciência jurídica, tais como os direitos humanos, o direito constitucional, o direito do trabalho e o direito processual do trabalho e, também cuidou de investigar a jurisprudência. A perspectiva metodológica adotada é

1 As estatísticas mostram a diminuição das ações propostas: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 31 mai. 2019.

2 Informação disponível na Revista LTr, vol. 82, nº 4.º, p.390, abr. 2018.

3 Desemprego situa-se em torno de 12,7% do PIB e atinge 13,2 milhões de pessoas em maio do ano de 2018 (CAVALLINI et al., 2018), com tendências ao crescimento diante das incertezas dos agentes perante a recessão econômica no país, somado à crise política hoje vivenciada.

a dedutiva, na medida em que se utiliza do raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito das restrições impostas ao direito de acesso ao poder judiciário no Estado brasileiro pela legislação então vigente e sua possível afronta à Constituição Federal.

2. DO DIREITO DE ACESSAR À JUSTIÇA CONFORME PROPOSTO POR GARTH E CAPPELLETTI

Convém destacar que o direito de acesso à Justiça tem guarida constitucional – que preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Carta Magna garante, portanto, o direito de acessar à Justiça sempre que houver violação ao direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5.º, inciso XXXV), uma vez que esse princípio é basilar na existência do Estado de direito, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, aplicar o direito ao caso concreto (MORAIS, 2017, pp.74-75).

Importante esclarecer ainda que o acesso efetivo à Justiça compreende não somente a remoção de obstáculos que possam impedir o exercício da jurisdição, mas também outros mecanismos que podem dificultar a efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que os custos processuais, tais como honorários de sucumbência, podem criar entraves ao obreiro desprovido de recursos para o ingresso na Justiça ou para sua continuidade com o processo (GUIMARÃES, 2018, p.333).

É sabido que a Lei n.º 13.467/17 trouxe uma mudança profunda no processo laboral com acréscimo de riscos e penalizações à pessoa humana, a fim de conter o ajuizamento de lides temerárias – a título de exemplo, cite-se a nova previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) do instituto da litigância de má-fé. É preocupante essa nova fase processual porque todas essas alterações poderão ter um efeito negativo de restringir, e muito, o acesso à jurisdição (DELGADO, 2018, p.289).

Nessa medida, a lei em questão, de acordo com parte da doutrina, além de vulnerar o sistema de proteção contido na CLT, é capaz de comprometer o acesso à Justiça, porque se os trabalhadores fracassarem em suas demandas, terão que arcar com despesas processuais que, para a grande maioria deles, seriam consideradas inviáveis financeiramente. É preciso, portanto, nesse momento de insegurança jurídica no país, resguardar a doutrina dos direitos fundamentais mínimos através

da leitura da própria Constituição, de forma a utilizar o direito para resistir à absoluta mercantilização do trabalho e da própria vida (GENRO, 2018, pp.20-24).

Igualmente, não se pode esquecer que tem sido uma constante nas reformas trabalhistas em todo o mundo, inclusive na Europa, a fragilização das condições laborais sob o discurso de manter os postos de trabalho, favorecendo com isso o capital (MARTINS, 2018, p.27).

Nesse aspecto, a reforma então aprovada no Estado brasileiro, sob o pretexto de “modernizar” a relação laboral, é capaz de comprometer, segundo corrente majoritária da doutrina, diversos direitos e garantias asseguradas aos trabalhadores, tanto no aspecto de direito material, quanto no campo do direito processual. Especificamente, no que concerne a este último, percebe-se que os prejuízos criados no direito de acesso à Justiça advêm da descaracterização do instituto da Justiça gratuita, do estímulo à penalização do trabalhador que demanda em juízo e da criação de incidentes que comprometem a celeridade processual (PAES, 2018, p.155).

No passado, conforme Cappelletti, a Justiça não era um privilégio de todos, era apenas para aqueles que pudessem suportar os seus custos, havia o acesso formal, mas não efetivo à Justiça – e o sistema Judiciário se encontrava afastado da maioria dos problemas reais da população. Com as reformas de *Welfare State* e a aquisição de novos direitos pelos cidadãos, o acesso à Justiça ganha outra relevância, como condição para a efetivação desses direitos, pois a titularidade de direitos não tem sentido se não houver mecanismos para reivindicá-los (CAPPELLETTI, 1988, pp.9-11).

Mais especificamente, de acordo com os relatos descritos por Garth e Cappelletti (1988), a Justiça social como idealizada na sociedade só se torna possível por meio do acesso à Justiça de forma que as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios perante o Estado. Neste caso, deve o sistema, portanto, ser acessível a todos e resolver os conflitos com Justiça (CAPPELLETTI, 1988, p.8).

Nesse viés, observa-se que o acesso à Justiça é um requisito fundamental para a garantia dos demais direitos, por isso pode ser compreendido como o mais básico dos Direitos Humanos (CAPPELLETTI, 1988, p.12). Para possibilitar esse efetivo acesso, foram desenvolvidas três “ondas” de acesso à Justiça.

Nesse trabalho está sendo analisada primordialmente a primeira “onda” de acesso à Justiça. Esse movimento em prol do acesso ao Poder Judiciário começou em 1965 e ocorreu, mais ou menos, em sequência cronológica.

Convém esclarecer que a primeira “onda” de acesso à Justiça diz respeito à criação de assistência judiciária àqueles reconhecidamente pobres; a segunda “onda” refere-se às reformas para representação jurídica adequada para os direitos difusos; e a terceira “onda”, que é a mais recente delas, visa acabar com as barreiras do acesso à Justiça de modo mais articulado (CAPPELLETTI, 1988, p.31).

O enfoque do acesso à Justiça nessa terceira “onda” é muito mais amplo porque se concentra no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que são utilizados para processar e prevenir litígios. Portanto, engloba as outras duas “ondas”, pois elas também são necessárias para melhoria do acesso à jurisdição e para efetivar os direitos. Essa visão forçou a ocorrência de mudanças nos procedimentos processuais e no próprio direito a fim de evitar litígios (CAPPELLETTI, 1988, pp.67-71).

Nessa trilha de raciocínio, é sabido que o processo é apenas um mero instrumento técnico para a efetivação do direito material e como o direito individual do trabalho tem por finalidade a concretização de princípios constitucionais humanísticos e sociais, inclusive do princípio da igualdade em sentido material, o direito processual do trabalho deve conter regras e princípios que permitam o amplo acesso à Justiça à pessoa humana trabalhadora, assegurando condições de efetiva igualdade material (DELGADO, 2017, p.47).

É importante frisar que esse direito também está previsto no art. 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 25, 1.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Através do art. 5.º, § 2.º, da Carta Magna, esse Direito Humano – que deve ser de acesso simples, rápido e efetivo à jurisdição – passou a fazer parte do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (MOLINA, 2018, pp.566-567).

Nesse aspecto, constata-se que o reconhecimento de norma de *jus cogens* do direito de acesso à Justiça e a sua proteção ganha relevância frente à Reforma Trabalhista no Brasil – que restringe a Justiça com relação a indivíduos hipervulneráveis (RODRIGUES JR., 2018, p. 585).

Portanto, o direito de acesso à Justiça se concretiza através da existência de institutos responsáveis pela sua efetivação, sendo ele garantidor da proteção dos demais direitos existentes. Para que se tenha verdadeiro acesso à Justiça, tem-se como pressuposto uma Justiça independente, que possa explicar sem amarras o significado do texto legal – circunstância que está sendo esvaziada de sentido pela nova legislação trabalhista (KOURY, 2018, p.781).

Na realidade, pode-se constatar que o direito de acessar o Poder Judiciário trata-se de um objetivo conquistado no Estado democrático de direito por meio do direito de petição e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo que o alto índice de ações ajuizadas no Brasil, ao longo dos últimos anos, acaba por refletir a confiança do jurisdicionado na figura do juiz (SOUZA, 2019, p.430).

Entretanto, parece que a reforma então aprovada, além de restringir o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, acaba por transformar o processo do trabalho em processo de maiores riscos ao indivíduo, o que afronta a Constituição no tocante ao acesso à Justiça pelos mais desfavorecidos (DELGADO, 2017, p. 48).

Após a caracterização do instituto do acesso à Justiça, passa-se à análise de pontos específicos da Reforma Trabalhista que são objeto de indagação pela doutrina e jurisprudência acerca de seu respeito ou não ao direito em questão.

3. DA MITIGAÇÃO AO INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

Primeiramente, importa destacar, conforme já dizia Garth e Cappelletti em 1988, que a resolução de conflitos através do Tribunal costuma ser muito dispendiosa, tendo as partes litigantes, normalmente, que suportar os custos processuais do litígio, como é o caso das custas processuais e dos honorários advocatícios. Esses altos custos agem como uma barreira do sistema, como no caso do ônus da sucumbência. A ressalva se faz quando o litigante tiver certeza de que irá vencer na Justiça, situação considerada muito rara, salvo isso, ele terá que suportar um risco enorme no processo (CAPPELLETTI, 1988, pp.15-18).

Como já dito, a primeira “onda” de acesso à Justiça diz respeito à preocupação de possibilitar a assistência judiciária aos pobres, colocando-se à disposição das pessoas destituídas de recursos financeiros uma representação técnica por meio de um advogado sem custos pendentes e/ou adicionais para a parte envolvida, já que esta é a forma desses indivíduos terem acesso ao Judiciário. Essa medida se tornou necessária pois se verificou que acionar a Justiça era um privilégio de poucos, distante da realidade da maior parte da população. Posteriormente, sentiu-se a necessidade de ampliar esse acesso à jurisdição às pessoas com menos recursos econômicos – e isso foi feito por meio do oferecimento da gratuidade da Justiça, o que implica na

isenção das despesas processuais.

Nesse tópico avaliar-se-á o impacto trazido pela nova lei no que diz respeito à mitigação do conceito de gratuidade de Justiça, pois pela nova disposição legal, é possível afastá-la quando o trabalhador tem insucesso na demanda, quadro jurídico que contraria o art. 5.º, CRFB/88.

Essa restrição ao direito de acesso à Justiça é objeto de questionamentos devido à alteração do *caput* do art. 790-B da CLT e da inclusão do art. 791-A à CLT, pois pela nova disposição legal, se o reclamante for sucumbente na pretensão ou no objeto da perícia, ele terá que arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, ainda que seja beneficiário da Justiça gratuita, cabendo ao magistrado descontar o valor devido dos créditos recebidos pelo obreiro na própria ação e/ou em qualquer outro processo (KOURY, 2017, p.36).

Nesse sentido, Delgado (2017, p.50) destaca que:

Pelo novo diploma legal, o beneficiário da Justiça gratuita responde, sim, pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, *caput*, da CLT, conforme Lei n.º 13.467/2017). Ou seja, todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo (*vide* texto do art. 790-B, antes da mudança promovida pela Lei n.º 13.467/2017; *vide* também Súmula n.º 457 do TST), nos casos de sucumbência do beneficiário da Justiça gratuita (responsabilidade limitada, é claro, a valores monetários razoáveis), foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da Justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo (novo § 4.º do art. 790-B da CLT). A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da Justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 5.º, LXXIV, CRFB/88; Súmula n.º 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da Justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4.º do art. 791-A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 4.º, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da Justiça gratuita poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (novo § 4.º do art. 791-A da CLT).

Destaca-se que as justificativas governamentais para a referida modificação se

deram sob o discurso de que o acréscimo de riscos e penalizações à pessoa humana teriam o intuito de conter o ajuizamento de lides temerárias e com isso desafogar a Justiça. Esse argumento também é defendido pela doutrina minoritária.

Entretanto, as novas disposições legais são objeto de críticas pela doutrina majoritária porque historicamente, em razão de o processo do trabalho ter adotado a possibilidade de as próprias partes terem capacidade postulatória nas lides trabalhistas, a legislação firmou-se por serem indevidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Entendia-se que não se revelaria razoável impor à parte contrária o ônus de arcar com as despesas do vencedor caso ele voluntariamente optasse por contratar um patrono, na medida em que os honorários visam ressarcir a parte que foi obrigada a ter auxílio de um advogado – o que não era o caso, pois tratava-se de uma faculdade da parte (BOUCINHAS FILHO, 2018, p. 42). O *jus postulandi* permanece na Justiça do Trabalho de acordo com art. 791, da CLT.

A norma legal então utilizada para concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho era o art. 14 da Lei 5.584/70 – que, juntamente com a jurisprudência, cuidou de definir que só seriam devidos honorários na relação de emprego no caso de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita e estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, conforme súmulas 219 e 329, TST, de modo que os honorários assistenciais seriam pagos ao referido sindicato.

Portanto, até a referida reforma, não havia honorários de sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho, não recaindo qualquer ônus para o empregado reclamante (DALLEGRAVE NETO, 2017, p.43). Assim, mesmo que todos os seus pedidos fossem julgados improcedentes, repita-se, ao reclamante não recaía qualquer ônus quanto aos honorários da parte adversa (DALLEGRAVE NETO, 2018, p. 76).

Resumindo, pode-se dizer que até então havia o entendimento de que não eram devidos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tanto por ausência de previsão legal, quanto em razão da previsão do *jus postulandi*. A Lei 5.584/70 apenas previu o pagamento de honorários assistenciais aos sindicatos, uma vez que eles deveriam prestar assistência jurídica aos trabalhadores que não tivessem recursos. A jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) seguiu esse entendimento nas súmulas 219 e 329 TST.

Todavia, a Lei n.º 13.467/2017 modificou essa estrutura ao introduzir como regra a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho – que

são aqueles pagos por quem foi vencido na demanda ou deu causa a ela. Previu, ainda, que vencido o beneficiário da Justiça gratuita, ele será condenado a pagar honorários – e só se suspenderá a exigibilidade pelo prazo de 2 anos se não houver créditos no processo ou em outro capazes de suportar as despesas.

No que se refere aos honorários periciais⁴ o artigo continha previsão diversa no sentido de que “[a] responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo que beneficiária da Justiça gratuita”. A nova redação trocou a palavra *salvo* por *ainda*.

A problemática se insere nesta questão, na medida em que o aumento dos riscos para o empregado no processo afasta os anseios de uma sociedade democrática de ter uma universalização do sistema jurisdicional, pois exclui os trabalhadores do acesso à Justiça, que deve ter por objetivo possibilitar ao empregado superar a sua dificuldade econômica para ingressar em juízo (CASTELO, 2017, pp.127-128).

Os honorários periciais são espécie do gênero despesas processuais que deveria estar incluído na isenção do beneficiário da Justiça gratuita conforme art. 98 CPC. Sem o afastamento da condição de pobreza, a norma revela-se inconstitucional por impor à parte sem condições financeiras o ônus de arcar com as despesas do processo – e isso tem por consequência inibir a parte de buscar seus direitos no Judiciário, haja vista que mesmo hipossuficiente poderá ter que arcar com valores (MAIA, 2018, pp. 1340-1346).

Embora a intenção do legislador tenha sido inibir e punir lides temerárias em que se pedem direitos que se sabe não serem devidos, a norma acabou por punir todas as pessoas e por prejudicar todas as outras lides propostas corretamente no intuito de se ver cumprida a legislação laboral, negando o acesso à Justiça as pessoas que não têm recursos. De acordo com a Carta Magna, no momento em que é deferido o benefício da Justiça gratuita, o Estado passa a ser responsável pelas despesas do processo, não havendo qualquer exceção. Ora, é muito contraditório o empregado ser beneficiário porque não tem condições financeiras para arcar com despesas processuais e depois ser condenado a pagar (MAIA, 2018, pp. 1340-1346).

Neste contexto, a incidência de honorários de sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita na hipótese de procedência parcial interfere no direito de ação na

4 Os honorários periciais são devidos ao perito indicado pelo magistrado para a realização da perícia, a responsabilidade pelo pagamento do referido honorário é da parte sucumbente no objeto da perícia. Antes da reforma havia uma ressalva quando fosse sucumbente o beneficiário da Justiça gratuita cujo encargo caberia à União nos moldes da súmula 457, TST.

medida em que este direito é desestimulado (GASPARINI, 2018, p.914). Pois, a partir na nova regra estabelecida na legislação, os honorários sucumbenciais passam a serem devidos com relação a cada um dos pedidos que for julgado improcedente (BOUCINHAS FILHO, 2018, p.51).

Destaca-se ainda que, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5766, com pedido de liminar contra essas normas da Reforma Trabalhista que violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, justificada do seguinte modo:

De acordo com Janot, com propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na Justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com “intensa” desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores⁵.

Tudo isso, segundo Janot, contradiz os movimentos democráticos nos quais essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça se originaram. Com isto, questiona-se na ADI o seguinte:

- A) O art. 790-B da CLT (*caput* e § 4.º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da Justiça gratuita;
- B) O art. 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de Justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo valores e ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa;
- C) O dispositivo que responsabiliza o beneficiário da Justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, como condição para ajuizar nova demanda (art. 844, § 2.º).

Recentemente, em 2021, o STF decidiu o tema, mas o julgamento dos itens (A), (B) e (C) desta ADI ficou um tempo suspenso em razão de divergência de entendimentos e opiniões de dois ministros do STF: Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin. Pois, en-

⁵ Sobre a ADI ajuizada no STF ver: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 21 abr. 2018.

quanto o relator, o ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência da maior parte dos pedidos formulados, o ministro Luiz Edson Fachin votou pela procedência da ação.

A justificativa e defesa do relator Luís Roberto Barroso se deu no sentido de que não há desproporcionalidade nas novas regras, pois a restrição tem como objetivo diminuir a judicialização excessiva das relações de trabalho, que contribui para a piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, na medida em que a lentidão incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações. Por sua vez, o ministro Luiz Edson Fachin posicionou-se pela procedência do pedido, dado que ele sustenta que os dispositivos em análise mitigaram o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça.

Salienta-se que este artigo posiciona-se no sentido de que essas limitações têm por consequência esvaziar o interesse dos trabalhadores em demandarem na Justiça do Trabalho, pois a imposição de barreiras torna inacessíveis os meios de reivindicações judiciais de direitos a hipossuficientes econômicos e, neste aspecto, elas negam os direitos sociais fundamentais trabalhistas aos trabalhadores.

Consequentemente, há o desrespeito também à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais⁶.

Essa é igualmente a posição da ANAMATRA no enunciado nº 100 da 2.^a jornada de direito material e processual do trabalho, como demonstrado a seguir:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da Justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (arts. 791-A, § 4.º, e 790-B, § 4.º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (arts. 5.º, LXXIV, e 7.º, X, da Constituição Federal).

E esclarecido em outro enunciado da seguinte maneira:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. ART. 844, § 2.º E § 3.º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola o princípio de acesso à Justiça a

6 Mais informações ver: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 set. 2018.

exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à Justiça é uma das razões da própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive, sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da Justiça.

No que diz respeito ao art. 844, *caput*, da CLT, esse permanece inalterado – os referidos parágrafos, acrescentados com a reforma, são objeto de questionamento neste trabalho.

Segundo Miziara (2017, pp.1215-1216), a norma inscrita no art. 844, § 3.º, da CLT viola o direito ao acesso à jurisdição ao impor a necessidade de pagamento das custas no § 2.º como condição para a propositura de nova demanda, independentemente de ser ou não a parte beneficiária da Justiça gratuita. Destaca-se que antes da reforma não havia tal previsão legal.

Nesse mesmo sentido, Horta afirma que esse § 3º do art. 844 da CLT estabelece uma nova condição da ação que é o pagamento de custas com relação a um processo já arquivado pelo trabalhador para poder ajuizar uma nova ação, situação capaz de afastar economicamente o trabalhador do Poder Judiciário. Além disso, para ele, o § 2º, que estabelece que o beneficiário da Justiça gratuita deverá pagar as custas, veda o acesso à Justiça (HORTA, 2018, p.141).

Soma-se a isso que o § 4.º do art. 844 da CLT, para Castelo, é anti-isonômico, pois não prevê a mesma consequência para o réu ausente; o réu ausente então deveria também ser sancionado com a perda do direito de se defender, tal qual acontece com o autor que geralmente é o trabalhador na demanda trabalhista (CASTELO, 2017, p.135).

No que tange aos honorários advocatícios e periciais, se vencido o beneficiário da Justiça gratuita, Miziara (2017, pp.1215-1216) entende que só poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade – leia-se, os créditos trabalhistas do reclamante, sejam obtidos no mesmo ou em outro processo, só poderão ser compensados com sua sucumbência caso afastado o benefício da gratuidade judiciária, sob pena de violação do art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88.

De igual maneira, Pamplona Filho (2018, p. 910) relata que essa nova previsão é muito polêmica por restringir a proteção do direito fundamental do acesso à Justiça, além de implicar em atribuição menos favorável ao litigante do processo do trabalho

com relação ao processo civil sem fundamentação razoável, e ainda acabar por punir o obreiro que postula parcela que dependa de conhecimento técnico.

Também para Saraiva (2018, pp.175-177), o § 4º, do art. 791 da CLT “(...) aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da Justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando a garantia constitucional de assistência judiciária integral aos necessitados (...)”.

Percebe-se, então, que acarretar a responsabilidade do beneficiário da Justiça gratuita pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios quando sucumbente na pretensão fere o inciso XXIV do art. 5.º CRFB/88. Esta disposição estabelece ser dever do Estado conceder a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos (KOURY, 2017, p.36). O aumento do risco do processo pela fixação de honorários de sucumbência é um grande retrocesso, afastando a universalização da tutela jurisdicional, pois desta forma os trabalhadores serão uma subclasse excluídos do acesso à Justiça (CASTELO, 2017, pp.127-128).

Ora, pela Carta Constitucional, reafirma-se, o Estado deve prestar assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres, o que inclui o patrocínio gratuito do advogado, as custas e despesas referentes aos atos necessários ao desenvolvimento do processo (ROBLES, 2019, p.452).

Esse também é o posicionamento de Nassar (2018, p.779), para quem o § 4º do art. 791-A, CLT é flagrantemente inconstitucional, uma vez que fere as garantias de acesso à Justiça, da gratuidade judiciária, assim como os princípios da dignidade humana, da isonomia e da proteção no processo do trabalho.

Deste modo, para manter a efetividade do processo do trabalho, Souto Maior (2017, pp.299-300) defendeu ser preciso que as alterações processuais da Lei 13.476/17 fossem aplicadas e interpretadas à luz do direito ao acesso à Justiça, sendo este caracterizado como uma condição para o exercício dos direitos sociais, fruto da nova visão do direito, que possui preocupações sociais, dentre elas citam-se a educação, o trabalho e a assistência social. Ora, é preciso ter em mente que a coerência do sistema se dá na medida em que se respeita a Constituição.

Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos até o presente momento nesta pesquisa, destaca-se que recentemente, em 2021, o STF decidiu a ADI n.º 5766 e firmou o entendimento abaixo que deve ser seguido pelos demais membros do poder judiciário:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.⁷

Portanto, verifica-se que a Suprema Corte decidiu que no tocante aos honorários periciais e advocatícios há inconstitucionalidade, entretanto, declarou constitucional o art. 844, § 2º, CLT. O argumento pela constitucionalidade do referido artigo perpassa no fato de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o acesso à justiça, de maneira que nesta situação específica a norma contribui para evitar lides temerárias. Por não ter havido modulação dos efeitos da decisão, ela aplica-se de forma imediata e vinculativa (substituir por vincula) os demais órgãos da Administração Pública, direta e indireta e, o Poder Judiciário⁸. Em razão de ainda não ter sido publicado o acórdão pelo STF, não há como realizar um estudo pormenorizado do inteiro teor da decisão.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL ACERCA DA RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No dia 7 de novembro de 2018, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/AL) decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, que trata da condenação do trabalhador beneficiário de Justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Na medida em que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não pode o legislador infraconstitucional restringir ou condicionar a sua aplicabilidade. Na sessão de

7 Informação sobre a ADI em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274>. Acesso em: 8 de fev. 2021.

8 Mais detalhes sobre a decisão do STF em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 8 de fev. 2021.

juízo ainda foram apresentados dados estatísticos fornecidos pela corregedoria TRT/AL, que esclarece que em 2018 houve queda bastante significativa no número de demandas em todas as varas do regional, numa média geral de 37%. De acordo com o relator, “[i]sso foge à lógica do mercado de trabalho, até porque várias Usinas de Açúcar deste Estado, em outubro de 2017, requereram recuperação judicial, fechando milhares de postos, e o que é pior, sem o pagamento das indenizações devidas”.⁹

Destaca-se ainda que, a Suprema Corte do Reino Unido, em julho de 2017, considerou inconstitucional normas semelhantes às da Reforma Trabalhista a respeito de cobrança de taxas em ações trabalhistas. No caso, o sindicato dos servidores públicos do Reino Unido questionou a legalidade de normas que inviabilizariam o acesso dos trabalhadores britânicos à Justiça, em razão das taxas para o acesso de trabalhadores aos Tribunais trabalhistas. A norma tinha o intuito de transferir parte dos custos dos Tribunais trabalhistas para os trabalhadores, dissuadir demandas improcedentes e estimular acordos prévios. No caso, a Corte decidiu por unanimidade, que impor taxas acarreta o afastamento da jurisdição dos Tribunais trabalhistas britânicos, haja vista que muitos dos direitos trabalhistas previstos na legislação britânica e europeia somente são efetivados por meio dos julgamentos dos Tribunais. A Suprema Corte Britânica observou que a imposição de taxas para o ajuizamento de demandas teve por consequência uma diminuição drástica de ações nos Tribunais trabalhistas, pois os trabalhadores deixaram de buscar seus direitos devido ao medo de perderem as ações e ainda terem de arcar com custas processuais. Nessa medida, o Tribunal avaliou que o direito de acesso à Justiça não pode ficar restrito às ações que sejam julgadas procedentes¹⁰.

No caso brasileiro, nota-se que a situação é ainda mais grave, pois além da reforma legislativa acrescentar os honorários sucumbenciais no processo do trabalho, aumentando o risco do processo, tratou de impor ao beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de despesas processuais e custas em total afronta ao texto constitucional, sendo esse o objeto do debate desta pesquisa.

Acompanhado esse entendimento, no ano de 2019, o TRT da 3ª Região expressou a

9 Sobre essa decisão ver: <https://www.trt19.jus.br/porta1TRT19/conteudo/salalmprensa/6468>. Acesso em: 13 jan. 2019.

10 A decisão da Suprema Corte britânica encontra-se disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/500336910/suprema-corte-britanica-julga-ilegais-normas-semelhantes-as-da-reforma-trabalhista-brasileira>. Acesso em: 12 jan. 2019.

seguinte decisão no processo nº 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO):

A concessão do benefício da Justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (art. 14, § 1.º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios”, registrou. Para o relator, a circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas na Justiça do Trabalho, necessárias à sobrevivência do trabalhador. Ele destacou que esses créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, chamou a atenção para o grande impacto trazido ao próprio direito de ação pelo texto introduzido pela lei da chamada “Reforma Trabalhista”, no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista. Isso porque o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar de buscar o Judiciário, a fim assegurar os seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, XXXV, da CRFB/88, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E, para ele, ao obstaculizar o acesso ao Judiciário, o novo art. 791-A da CLT promove a desigualdade no tratamento das partes e acaba incentivando condutas lesivas por parte de alguns empregadores.

Por esses fundamentos, declarou inválida a norma do art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da Justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. “Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico”, explicou.

Por unanimidade, a Turma de julgadores acompanhou o voto e deu provimento ao recurso, excluindo a determinação de que a autora arcasse com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da ré.¹¹

Deste modo, nota-se que antes da decisão do STF a respeito dessa temática, diante do cenário de insegurança jurídica instaurado no país, houve uma eclosão de discussões e propostas doutrinárias e jurisprudenciais para o enfrentamento dessa crise. A esse respeito, Nassar (2018, pp.779-780) propôs que essa questão fosse analisada a partir da Teoria do Diálogo das Fontes, objetivando a melhor interpretação do direito como um todo de forma sistemática e coordenada, porque a norma ora questionada se revela injusta e afronta o princípio protetor.

Nesse mesmo sentido, Miziara (2017) relata que o § 4º do art. 790-B da CLT

11 Decisão do TRT da 3ª Região disponível em: <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/92630/turma-isenta-trabalhadora-beneficiaria-da-justica-gratuita-de-pagar-honorarios-a-advogado-da-empregadora>. Acesso em: 29 mar. 2019.

evidencia que créditos trabalhistas de natureza alimentar sejam utilizados para pagar despesas processuais, sem que haja a condição de perda da insuficiência econômica, tem por consequência violar o acesso ao Poder Judiciário, isso porque a mera existência de créditos trabalhistas não se mostra capaz, por si só, de afastar a condição de pobreza (MIZIARA, 2017, pp.1214-1216).

Ora, é forçoso reconhecer que o acréscimo de riscos processuais ao beneficiário de gratuidade de Justiça tem como consequência lógica a diminuição de demandas trabalhistas pela negação do acesso à Justiça do Trabalho, de forma que se recusa ao empregado o acesso aos seus direitos sociais mínimos e compromete também a existência da Justiça do Trabalho no Brasil.

Nessa linha de raciocínio, Saraiva (2018, p.161) traz uma conclusão precisa para essa discussão:

O art. 790-B, *caput* e § 4.º, da CLT, o art. 791-A, § 4.º, da CLT e o art. 844, § 2.º, da CLT apontam inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da Justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, especificamente o art. 5.º, XXXV da CRFB/88, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o art. 5.º, LXXIV, da CRFB/88, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADIn 5.766 com tais fundamentos.

Como pode-se notar pela análise global da doutrina e da jurisprudência no âmbito interno e também internacional, chega-se à conclusão que o estabelecimento de encargos processuais ao beneficiário da Justiça gratuita sem que haja a perda da condição de miserabilidade afronta a Constituição Federal, que garante a assistência jurídica integral aos que estiverem em condição de necessidade como forma de garantia ao direito pleno de acessar o Poder Judiciário no Estado brasileiro.

Convém, ainda, esclarecer que no âmbito do TST essa questão também foi objeto de muita divergência, isso porque a quinta turma do TST, por unanimidade, conheceu de um recurso de revista por violação ao art. 791-A da CLT e condenou a reclamante ao pagamento de honorários, desconsiderando o fato de ela ser beneficiária da Justiça Gratuita¹². Por outro lado, no final do ano de 2019, a sexta turma do TST, no exame de

12 Acórdão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cabem-honorarios-quando-acao-extinta>.

um recurso de revista, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT sob justificativas de ser incoerente que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento de honorários sobre valores destinados à sua subsistência na medida em que é assegurado o acesso à justiça a pessoa sem condição de arcar com os custos do processo do trabalho, acrescentando que não pode norma infraconstitucional retirar direitos previstos constitucionalmente. Assim, remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade deste dispositivo da CLT que estabelece ser a parte perdedora, mesmo que beneficiária da justiça gratuita responsável por pagar honorários advocatícios à parte vencedora¹³.

Entrementes, apesar do posicionamento que fora adotado neste artigo, fato é que a situação em 2021 foi pacificada com a decisão do Pretório Excelso que por comandos constitucionais é o responsável por interpretar a Constituição Federal e emitir decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade que vinculam demais juízes e Tribunais em prol da segurança jurídica que norteia um Estado Democrático de Direito¹⁴.

5. CONCLUSÃO

Enquanto ainda não tinha sido julgada no STF a ADI proposta acerca das normas trabalhistas questionadas nesse texto, foi preciso haver muita parcimônia para a aplicação desses novos dispositivos legais pelos juízes do trabalho e pela comunidade jurídica diante do cenário de insegurança jurídica instaurado no país.

Nesse período, na tentativa de estancar a crise jurídica ocasionada com o acréscimo de artigos de duvidosa constitucionalidade pela reforma trabalhista de 2017 surgiram diversas interpretações para a norma laboral.

Para alguns doutrinadores, o magistrado para aplicar a lei deveria observar a capacidade econômica do devedor com a possibilidade real de efetivo pagamento, por parte dele, para não comprometer a sua dignidade, isso porque o obreiro além de

.....
pdf. Acesso: 4 jun. 2020.

13 Decisão disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/pleno-do-tst-vai-examinar-constitucionalidade-de-dispositivo-da-reforma-trabalhista-sobre-honorarios. Acesso 4 jun. 2020.

14 Arts. 102 e 103 da Carta Magna: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 de fev. 2022.

não ver seu direito reconhecido em juízo, poderia sair do processo como devedor de quantia substancial. Assim, defendeu-se que o magistrado poderia inclusive fixar os honorários advocatícios em valor módico (GUIMARÃES, 2018, p.336).

Outra possibilidade buscada para solucionar essa questão foi utilizar da Teoria da Derrotabilidade e, nesta situação específica, o juiz poderia deixar de aplicar no caso concreto uma norma trabalhista ordinária, quando ela contrariasse o princípio da proteção previsto no art. 7º, *caput*, CRFB/88, para que não haver violação de princípios e valores democráticos, como é o caso do acesso à Justiça (CID, 2018, pp. 67-68).

Além disso, propunha-se que o julgador poderia utilizar a Teoria do Diálogo das Fontes, objetivando interpretar o direito de forma sistemática e coordenada e, a fim de evitar uma situação injusta, de modo a estar autorizado a se socorrer na legislação comum, no caso o art. 98, §1º do CPC/2015, por ser mais benéfica ao trabalhador (princípio da proteção).

Enfim, foram diversas as soluções pensadas para não impedir o acesso à via jurisdicional laboral no intuito evitar a concretização de situações injustas. Por isso, tentava-se superar as interpretações que não fossem adequadas a tutela do direito trabalhista. Entretanto, com o posicionamento emitido pelo STF em sede de ADI a respeito dessa matéria, demais magistrados por comando constitucional estão vinculados a decisão da Suprema Corte na interpretação constitucional dada por ela, indo ao encontro da segurança jurídica necessária no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BOUCINHAS FILHO, J. C. A Reforma Trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista TRT 9**: Curitiba. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CASTELO, J. P. Programa Gerencial a Reforma Trabalhista – Aspectos de direito processual/material. **Revista TRT9**: Curitiba. 2017.

CAVALLINI, M.; BRITO, C. Desemprego fica 12,7% em maio e atinge 13,2 milhões de pessoas, diz IBGE. **Economia**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/>

noticia/desemprego-sobe-para-127-em-maio-e-atinge-132-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 05 out. 2018.

CID, C. F.; MAMBRUM, F. P. A Reforma Trabalhista aplicada sob a perspectiva da teoria da 'defeasible' de H. L. A. Hart. **LTr**: São Paulo. 2018.

DALLEGRAVE NETO, J. A. (In) aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2017.

DALLEGRAVE NETO, J. A. (In) aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **Revista TRT9**: Curitiba. 2018.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. **LTr**: São Paulo. 2017.

DELGADO, M.G.; DELGADO, G. N. A matriz da Constituição de 1988 como Parâmetro para Análise da Reforma Trabalhista. **Revista TRT9**: Curitiba. 2018.

GASPARINI, M. Pedidos liquidados na petição inicial após a Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

GENRO, T. Doutrina dos direitos fundamentais mínimos. **LTr**: São Paulo. 2018.

GUIMARÃES, M. W. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca da interpretação conforme a Constituição. **LTr**: São Paulo. 2018.

HORTA, D. A. Reforma Trabalhista de 2017 no âmbito da audiência de julgamento – Reapresentação das partes em audiência e os efeitos da ausência de qualquer dos litigantes. **LTr**: São Paulo. 2018.

KOURY, L. R. N.; ASSUNÇÃO, C. S. S. A gratuidade da Justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n.º 13.467/17. **Revista TRT3**, edição especial Reforma Trabalhista: Belo Horizonte. 2017.

KOURY, L. R. N.; SCHUVARTZ, N. A indicação de valores na inicial trabalhista e seu reflexo no acesso à Justiça. **LTr**: São Paulo. 2018.

MAIA, J. do M.; SENA, K. R. R. de. NELSON, R. A. R. R. Honorários periciais e a nova sistemática trazida pela Lei n.º 13.467/2017. **LTr**: São Paulo. 2018.

MARTINS, M. R. Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13.7.2017) – Prescrição e sua aplicação de ofício – Aplicação no direito e no processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2018.

MARTINS, S. P. Reforma do trabalho na França. **LTr**: São Paulo. 2018.

MIZIARA, R. Novidades em torno do benefício da Justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **LTr**: São Paulo. 2017.

MOLINA, A. A. A nova petição inicial trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

MOLINA, A. A.; MAZZUOLI, V. de O. O controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

MORAIS, A. de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. - 33 ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017.

NASSAR, R. de N. S. Honorários de sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita – proposta interpretativa à luz do princípio da proteção. **LTr**: São Paulo. 2018.

NASSAR, R. de N. S. A sucessão de empregadores e a Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

PAES, A. B. Homologação de acordo extrajudicial – Especificidades da jurisdição voluntária. **LTr**: São Paulo. 2018.

PAMPLONA FILHO, R.; FERNANDEZ, L. Direito processual intertemporal e a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da Reforma Trabalhista ao processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2018.

ROBLES, N. B. G. Acesso à Justiça na Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2019.

RODRIGUES JR, E. B. O caso lagos del campos e suas contribuições ao Direito do Trabalho brasileiro: a justiciabilidade dos direitos laborais perante o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o reconhecimento do direito à estabilidade no

emprego. **LTr**: São Paulo. 2018.

SARAIVA, R.; LINHARES, A. **Processo do trabalho**: concursos públicos. 14ª ed. Juspodivm: Salvador. 2018.

SARAIVA, R.; SOUTO. R. T. **Direito do Trabalho**: concursos públicos. 20ª ed. Juspodivm: Salvador. 2018.

SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. (2017). O acesso à Justiça sob a mira da Reforma Trabalhista – ou como garantir o acesso à Justiça diante da reforma. **Revista TRT3**, edição especial Reforma Trabalhista: Belo Horizonte. 2017.

SOUZA, de. B. B. S. Breves aspectos sobre a aplicabilidade da mediação no processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2019.